



Conselho Europeu

Bruxelas, 23 de março de 2018
(OR. en)

EUCO XT 20001/18

BXT 25
CO EUR 5
CONCL 2

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Delegações

Assunto: Conselho Europeu (Art. 50.º) (23 de março de 2018)
– Orientações

Junto se enviam, à atenção das delegações¹, as orientações adotadas pelo Conselho Europeu (Art. 50.º) na reunião em epígrafe.

¹ Após a notificação nos termos do artigo 50.º do TUE, o membro do Conselho Europeu que representa o Estado-Membro que pretende retirar-se da União não participa nas deliberações nem nas decisões do Conselho Europeu que lhe digam respeito.

1. O Conselho Europeu congratula-se com o acordo alcançado pelos negociadores em relação a partes do texto jurídico do Acordo de Saída relativas aos direitos dos cidadãos, ao acerto financeiro, a uma série de outras questões da saída e à transição. O Conselho Europeu recorda que outras questões ainda não foram objeto de acordo e que as negociações só podem progredir na medida em que sejam respeitados na íntegra todos os compromissos assumidos até à data, e saúda a este respeito as garantias escritas prestadas pela primeira-ministra Theresa May, nomeadamente no que se refere à Irlanda/Irlanda do Norte. O Conselho Europeu apela à intensificação dos esforços quanto às questões da saída ainda pendentes, bem como às questões relacionadas com a aplicação territorial do Acordo de Saída, nomeadamente no que respeita a Gibraltar, e reitera que não há acordo sobre nada enquanto não houver acordo sobre tudo.
2. O Conselho Europeu recorda e confirma as suas orientações de 29 de abril e 15 de dezembro de 2017, que continuam a aplicar-se na íntegra e cujos princípios terão de ser respeitados nas futuras relações com o Reino Unido. O Conselho Europeu toma nota da resolução do Parlamento Europeu de 14 de março de 2018 sobre o quadro das futuras relações UE-Reino Unido.
3. O Conselho Europeu reafirma a determinação da UE de ter futuramente com o Reino Unido uma parceria tão estreita quanto possível. Essa parceria deverá abranger a cooperação comercial e económica, bem como outros domínios, nomeadamente o combate ao terrorismo e à criminalidade internacional, bem como a segurança, a defesa e a política externa.
4. Simultaneamente, o Conselho Europeu tem de ter em conta as posições repetidamente expressas pelo Reino Unido, que limitam o alcance dessa futura parceria. Ficar fora da União Aduaneira e do mercado único conduzirá inevitavelmente a atritos no comércio. A divergência nas pautas exteriores e nas regras internas, bem como a inexistência de instituições comuns e de um sistema jurídico partilhado, tornam necessária a realização de verificações e controlos para manter a integridade do mercado único da UE e do mercado do Reino Unido. Esta situação terá infelizmente consequências económicas negativas, em especial no Reino Unido.

5. Atendendo ao que precede, o Conselho Europeu define as orientações a seguir enunciadas com vista à abertura das negociações sobre o entendimento global do quadro das futuras relações, que será desenvolvido numa declaração política que acompanhará e a que fará referência o Acordo de Saída.
6. A abordagem que a seguir se apresenta reflete o nível de direitos e obrigações compatível com as posições expressas pelo Reino Unido. No caso de essas posições evoluírem, a União estará preparada para reconsiderar a sua oferta em conformidade com os princípios enunciados nas orientações de 29 de abril e 15 de dezembro de 2017, bem com nas presentes orientações.
7. Neste contexto, o Conselho Europeu reitera, em particular, que qualquer acordo com o Reino Unido terá de se basear num equilíbrio de direitos e obrigações e de assegurar condições de concorrência equitativas. Um país não membro da União, que não está sujeito às mesmas obrigações que um Estado-Membro, não pode ter os mesmos direitos e usufruir dos mesmos benefícios que um Estado-Membro.

O Conselho Europeu recorda que as quatro liberdades são indivisíveis e que não se pode escolher apenas o que agrada e optar por uma participação no mercado único baseada numa abordagem setor a setor, que viria comprometer a integridade e o bom funcionamento do mercado único.

O Conselho Europeu reitera ainda que a União preservará a sua autonomia na tomada de decisões, o que exclui a participação do Reino Unido enquanto país terceiro nas instituições da UE, bem como a sua participação na tomada de decisões por parte dos órgãos e organismos da União. O papel do Tribunal de Justiça da União Europeia será também plenamente respeitado.

8. No que respeita ao cerne das relações económicas, o Conselho Europeu confirma a sua disponibilidade para iniciar os trabalhos relativos a um acordo de comércio livre (ACL) equilibrado, ambicioso e abrangente, desde que haja garantias suficientes para assegurar condições de concorrência equitativas. Esse acordo será finalizado e celebrado depois de o Reino Unido ter deixado de ser Estado-Membro. Tal acordo não pode, no entanto, proporcionar os mesmos benefícios que a qualidade de membro, e não pode equivaler à participação no mercado único ou em partes desse mercado. Esse acordo contemplaria:

- i) o comércio de bens, com o objetivo de abranger todos os setores e de procurar manter os direitos aduaneiros nulos e a inexistência de restrições quantitativas, com as correspondentes regras de origem adequadas.

No contexto geral do ACL, deverá ser mantido o acesso recíproco atualmente existente no que respeita às águas e recursos da pesca;

- ii) uma adequada cooperação aduaneira, que preserve a autonomia regulamentar e jurisdicional das partes e a integridade da União Aduaneira da UE;
- iii) disciplinas sobre os obstáculos técnicos ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias;
- iv) um quadro para a cooperação regulamentar voluntária;
- v) o comércio de serviços, com o objetivo de permitir o acesso ao mercado para prestar serviços de acordo com as regras do Estado de acolhimento, inclusive no que respeita ao direito de estabelecimento dos prestadores, na medida em que tal seja compatível com o facto de o Reino Unido passar a ser um país terceiro e de a União e o Reino Unido deixarem de partilhar um quadro comum em matéria regulamentar, judiciária, de supervisão e de execução;
- vi) o acesso aos mercados de contratos públicos, os investimentos e a proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo as indicações geográficas, e outros domínios de interesse da União.

9. A futura parceria deverá responder aos desafios mundiais, em especial nos domínios das alterações climáticas e do desenvolvimento sustentável, bem como da poluição transfronteiras, em que a União e o Reino Unido deverão manter uma cooperação estreita.

10. A futura parceria deverá incluir disposições ambiciosas em matéria de circulação das pessoas singulares, com base na plena reciprocidade e não discriminação entre Estados-Membros, e em domínios conexos como a coordenação da segurança social e o reconhecimento das qualificações profissionais. Neste contexto, poderão ser exploradas opções de cooperação judiciária em matéria matrimonial, de responsabilidade parental e outras questões conexas, tendo em conta que o Reino Unido será um país terceiro não signatário do Acordo de Schengen e que essa cooperação exigiria sólidas salvaguardas para assegurar o pleno respeito pelos direitos fundamentais.
11. Em termos de cooperação socioeconómica, poderá ser ponderado o seguinte:
 - i) no que respeita aos serviços de transporte, o objetivo deverá ser o de assegurar a conectividade permanente entre o Reino Unido e a UE após a saída do Reino Unido. Tal poderá ser alcançado, nomeadamente, através de um acordo de transporte aéreo, acompanhado de acordos em matéria de segurança e proteção da aviação, bem como de acordos relativos a outros meios de transporte, assegurando simultaneamente um nível elevado de condições de concorrência equitativas em setores altamente competitivos;
 - ii) relativamente a certos programas da União, como por exemplo nos domínios da investigação e inovação e da educação e cultura, qualquer participação do Reino Unido deverá ficar sujeita às condições pertinentes para a participação de países terceiros, a estabelecer nos programas correspondentes.
12. Atendendo à proximidade geográfica do Reino Unido e à interdependência com a UE27, as futuras relações só produzirão resultados de uma forma mutuamente satisfatória se incluírem sólidas garantias que assegurem condições de concorrência equitativas. O objetivo deverá ser o de evitar uma vantagem concorrencial desleal de que o Reino Unido poderia beneficiar mediante a redução dos níveis de proteção no que respeita, nomeadamente, a medidas e práticas em matéria de concorrência e de auxílios estatais, e em matéria fiscal, social, ambiental e regulamentar. Para o efeito, o acordo deverá prever uma combinação de regras substantivas alinhadas pelas normas da UE e pelas normas internacionais, mecanismos adequados para assegurar uma efetiva aplicação a nível interno, mecanismos de execução e de resolução de litígios, bem como medidas de correção autónomas da União, devendo todos esses elementos ser consentâneos com a profundidade e amplitude da interligação económica entre a UE e o Reino Unido.

Qualquer futuro quadro deverá salvaguardar a estabilidade financeira na União e respeitar o seu regime e normas de regulamentação e de supervisão, e a respetiva aplicação.

13. Relativamente a outras áreas para além da cooperação comercial e económica, em que a União já manifestou a sua disponibilidade para estabelecer parcerias específicas, o Conselho Europeu considera que:
- i) a cooperação policial e judiciária em matéria penal deverá constituir um importante elemento das futuras relações entre a UE e o Reino Unido, à luz da proximidade geográfica e das ameaças comuns com que a União e o Reino Unido se defrontam, tendo em conta que o Reino Unido será um país terceiro que não faz parte de Schengen. A futura parceria deverá incluir um intercâmbio efetivo de informações, o apoio à cooperação operacional entre as autoridades policiais e a cooperação judiciária em matéria penal. Será necessário criar sólidas salvaguardas que assegurem o pleno respeito pelos direitos fundamentais e mecanismos eficazes de execução e de resolução de litígios;
 - ii) tendo em conta os nossos valores partilhados e desafios comuns, deverá existir uma forte cooperação entre a UE e o Reino Unido nos domínios da política externa, de segurança e de defesa. Uma futura parceria deverá respeitar a autonomia do processo decisório da União, tendo em conta que o Reino Unido será um país terceiro, e prever um diálogo, consultas, coordenação, intercâmbio de informações e mecanismos de cooperação em moldes adequados. Como condição prévia do intercâmbio de informações no quadro dessa cooperação, teria de ser estabelecido um acordo sobre a segurança das informações.
14. Atendendo à importância dos fluxos de dados em várias vertentes das futuras relações, deverão ser incluídas regras relativas aos dados. No que diz respeito aos dados pessoais, a sua proteção deverá ser regida pelas regras da União em matéria de adequação, a fim de assegurar um nível de proteção essencialmente equivalente ao da União.

15. A governação das nossas futuras relações com o Reino Unido deverá incluir a gestão e a supervisão, a resolução de litígios e a execução, incluindo sanções e mecanismos de retaliação cruzada. Para conceber a governação geral das futuras relações, será necessário ter em conta:
- i) o conteúdo e o alcance das futuras relações;
 - ii) a necessidade de assegurar a eficácia e a segurança jurídica;
 - iii) os imperativos da autonomia da ordem jurídica da UE, incluindo o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia, tal como desenvolvida nomeadamente pela jurisprudência.
16. O Conselho Europeu, com o apoio do Conselho, continuará a acompanhar de perto as negociações, sob todos os seus aspetos, e voltará a debruçar-se, em especial, sobre as questões da saída ainda pendentes e o quadro das futuras relações na sua reunião de junho. Entretanto, o Conselho Europeu exorta a Comissão, a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e os Estados-Membros a darem continuidade aos trabalhos de preparação a todos os níveis para as consequências da saída do Reino Unido, tendo em conta todos os possíveis resultados.
-